

Porto Alegre, 18 de agosto de 2025.

**Orientação Técnica IGAM nº 17.087/2025.**

**I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 99, de 2025, que possui como objeto a proibição de inscrição e contratação em concurso público, a nomeação em cargo ou emprego público e a diplomação de qualquer cargo eletivo de condenados por pedofilia e abuso sexual infantil, no âmbito do município de Ibitinga.

**II. Análise técnica**

A análise do Projeto de Lei Ordinária nº 99, de 2025, revela a intenção de vedar o acesso a cargos públicos e eletivos, no âmbito municipal, a pessoas condenadas por pedofilia e abuso sexual infantil. Tal medida busca resguardar os princípios constitucionais da moralidade e da proteção à infância, conforme exigido pela legislação brasileira.

Primeiramente, é preciso desvincular os cargos de servidor dos cargos de natureza eletiva, pois, as relações são regidas por legislações distintas.

Como regra geral, conforme o princípio da moralidade administrativa, previsto na Constituição Federal, é legítima a restrição de acesso ao serviço público para proteger o interesse coletivo.

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

[...]

Tal dispositivo implica que o município pode adotar medidas que reforcem a moralidade e a proteção social, desde que respeitados os demais princípios constitucionais.

À luz da legislação penal, os crimes de abuso sexual contra crianças e adolescentes são definidos e punidos com rigor, sendo possível a restrição de direitos civis e políticos dos condenados.

Código Penal

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

[...]

Este artigo permite que, em caso de condenação, haja repercussão direta sobre o exercício de funções públicas.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a proteção integral da infância é dever do Estado, da família e da sociedade, legitimando políticas restritivas para salvaguardar esse grupo vulnerável.

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Assim, a vedação proposta pelo projeto de lei, aos cargos de servidores municipais, encontra respaldo na obrigação legal de proteção.

No tocante aos cargos eletivos, a imposição de normas que impeçam a vinculação de tais agentes ao Poder Público é de natureza privativa da União, pois, tratam-se de normas de caráter eleitoral, e, pela determinação constitucional a matéria é de cunho privativo da União<sup>1</sup>.

Ainda sobre os cargos elegíveis, é a Lei Complementar nº 64, de 1990, que elenca os casos de inelegibilidades em seu art. 1º, dentre os quais estão inseridos aqueles que atentem contra a dignidade sexual, logo, uma vez condenada a pessoa não possui condições de concorrer ao cargo público, quanto mais assumi-lo.

Assim, o que se pretende demonstrar, é que, não há inconstitucionalidade no ato de iniciativa parlamentar que visa impedir a nomeação de futuros servidores que tenham sofrido condenação criminal transitada em julgado por pedofilia e abuso sexual infantil, porém, o mesmo entendimento não se aplica aos cargos de natureza eletiva, pois, conforme já mencionado, são regras de cunho eleitoral privativas da competência da União.

---

<sup>1</sup> CF- Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

**III. Conclusão**

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 99, de 2025, tem sua viabilidade condicionada a alteração do texto proposto, pois, é juridicamente possível o Município de Ibitinga vedar a inscrição, contratação, nomeação somente para o quadro de servidores, não devendo estender tal proibição aos cargos eletivos, pois, a esses caberá somente à União estabelecer normas de vinculação com a Administração Pública.

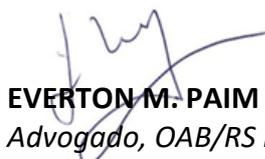
O IGAM permanece à disposição.



**CRISTIANE ALMEIDA MACHADO**

*Advogada, OAB/RS 123.896*

*Consultora Jurídica do IGAM*



**EVERTON M. PAIM**

*Advogado, OAB/RS nº 31.446*

*Consultor/Revisor do IGAM*